

**PRINCÍPIOS DE DETERMINAÇÃO  
DO RENDIMENTO E DO CAPITAL  
DOS ESTABELECIMENTOS ESTÁVEIS E SUA  
APLICAÇÃO A BANCOS, SEGURADORAS  
E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (1)**

**ROGÉRIO MANUEL R. C. FERNANDES FERREIRA**

*Advogado, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito  
da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa  
e Assistente da Faculdade de Direito  
da Universidade (Clássica) de Lisboa.*

(1) «Principles for the Determination of the Income and Capital of Permanent Establishments and their Applications to Banks, Insurance Companies and other Financial Institutions»  
- Relatório Nacional (Tema I) ao 50º Congresso da International Fiscal Association (Genève, 01 a 06 de Setembro de 1996), publicado no Volume LXXXII, de 1996, dos *Cahiers de Droit Fiscal International* (KLUWER) e elaborado, em Outubro de 1995, por solicitação da Direcção da Associação Fiscal Portuguesa, nos termos solicitados pela IFA, (tendo inicialmente sido designado para relator o Exmo. Senhor Prof. Dr. António Joaquim de Carvalho, inesperadamente falecido, a quem prestamos sentida homenagem).

**Sumário:**

- I. Considerações prévias.
- II. Princípios gerais.
- III. Princípios aplicáveis a bancos e outras instituições financeiras
- IV. Princípios aplicáveis a seguradoras

**I. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**

1. A actual legislação portuguesa sobre bancos, seguradoras e outras instituições financeiras não se apresenta de molde a criar soluções que ampliem ou restrinjam as opções legislativas fiscais aplicáveis, em geral, a empresas de outra natureza, salvo num ou nouro ponto de que se dará notícia.

Na verdade, estabeleceram-se algumas especificidades no tocante ao imposto sobre os lucros (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas – IRC), nomeadamente no apuramento de custos e proveitos, e, ainda, noutros impostos sobre transacções e transmissões de património (imposto sobre o valor acrescentado, imposto do selo, imposto municipal de sisa).

Quanto à determinação do lucro tributável – que aqui mais nos interessa –, a legislação fiscal portuguesa pressupõe, designadamente, que o cômputo de custos e proveitos siga determinados ditames contabilísticos, a que as seguradoras, os bancos e outras instituições financeiras estão, especificamente, subordinados.

Isto sucede, por exemplo, no tocante à constituição de provisões para devedores duvidosos ou de amortizações e reintegrações do activo imobilizado dos bancos e outras instituições financeiras e à constituição de provisões técnicas das seguradoras.

2. A Convenção-Modelo da OCDE tem servido para fixar, no direito interno, o conceito de estabelecimento estável.

Igualmente é utilizada e invocada nas negociações e convenções celebradas por Portugal para eliminar a dupla tributação e evitar a evasão fiscal internacional.

Há, ainda assim, algumas particularidades, que não são, todavia, suficientes para se poder afirmar que o indicado Modelo não é, formal e substancialmente, seguido pela legislação fiscal portuguesa.

No que concerne aos estabelecimentos estáveis, situados em território português, de entidades «residentes» em Estados com os quais Portugal haja celebrado tratados para evitar a dupla tributação, aplicam-se, naturalmente, as normas convencionais, nomeadamente no que respeita à fixação do conceito de estabelecimento estável.

3. As situações que relevam para a qualificação do estabelecimento estável, no direito interno, têm sido, por isso, no fundamental, as que se encontram consignadas naquela Convenção-Modelo.

A legislação fiscal portuguesa considera como tal qualquer instalação fixa ou representação permanente através das quais seja exercida uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

São consideradas desta natureza todas as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços.

Seguem-se, assim, no essencial, os critérios do Modelo de Convenção da OCDE: o carácter fixo ou permanente da instalação ou representação e o exercício de uma actividade empresarial por intermédio daquela instalação fixa ou representação permanente.

4. São, também, tratadas como estabelecimento estável as explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias, bem como as minas, os poços de petróleo ou de gás, as pedreiras e quaisquer outros locais de extracção de recursos naturais, situados em território português.

E considera-se, ainda, que existe estabelecimento estável em Portugal quando as entidades «não residentes» aqui exerçam a sua actividade através de empregados, ou de outro pessoal contratado para esse efeito, por período seguido ou interpolado, não inferior a cento e vinte dias, compreendido num intervalo de doze meses.

5. A legislação fiscal portuguesa apresenta, assim, na linha da Convenção-Modelo, um conceito diversificado de estabelecimento estável:

- Uma instalação fixa, onde se exerça uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo corresponder, nomeadamente, a um local de direcção, a uma sucursal, a um escritório, ou a um local ou estaleiro de construção ou montagem;
- Uma representação permanente, através de pessoas dotadas dos neces-

sários poderes para a prática dos actos que integrem a actividade em causa, agindo em nome e por conta da entidade «não residente»;

- Explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias, minas, poços de petróleo ou de gás, pedreiras e quaisquer outros locais de extracção de recursos naturais;
- O exercício daquela actividade através de empregados ou outro pessoal contratado para o efeito, por período, seguido ou interpolado, não inferior a cento e vinte dias, compreendido num intervalo de doze meses.

6. No que respeita à «representação permanente» torna-se necessário, para a sua qualificação como estabelecimento estável, que seja exercida por *seu intermédio* uma actividade de natureza económica, não bastando, naturalmente, por exemplo, a mera representação para efeitos fiscais (a que o Código do IRC se refere quando exige a designação de uma pessoa singular ou colectiva, com residência, sede ou direcção efectiva em território português, para representar, junto da Administração fiscal, entidades sem sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável aqui situado).

O conceito de «representação» adoptado pelo legislador português, por seu lado, é um conceito preciso, que parece afastar da qualificação como estabelecimento estável intermediários sem poderes de representação, tornando-se também necessário que seja «permanente», isto é, que o exercício dos poderes respectivos se não limite à prática de actos isolados.

7. Cabe chamar a atenção, para o disposto na legislação interna portuguesa relativamente aquela última situação – do exercício da actividade através de empregados, ou outro pessoal contratado para o efeito, por um período qualificado –, por ultrapassar os requisitos expressos na Convenção-Modelo.

Estará, aqui, em causa, nomeadamente, a prestação de serviços, em que não se revela necessária a existência de uma instalação fixa ou de uma representação permanente para a qualificação dessa situação como estabelecimento estável, devendo, ainda assim, tal actividade ser exercida no âmbito do objecto da entidade «não residente».

Trata-se de disposição que, na ausência de convenção celebrada por Portugal, pode vir a permitir a qualificação de uma actividade assumida como *ocasional* (v.g. deslocação de peritos ou técnicos da entidade «não residente») como estabelecimento estável, quando se têm exigido, para tal (por exemplo em esta-

leiros de construção ou montagem) períodos de permanência de seis e doze meses, consoante os casos, nas diversas convenções celebradas por Portugal.

8. Pode, pois, vir a considerar-se incluído no conceito de estabelecimento estável fixado pelo direito interno o exercício de uma actividade *não permanente*, mesmo acessória, nos termos assinalados, quando desenvolvida no âmbito do objecto da empresa em causa.

E é possível sustentar que um conjunto de actividades *preparatórias* ou *auxiliares* da sua actividade principal, por parte de uma empresa «não residente», pode implicar a existência de estabelecimento estável, caso das actividades de coordenação, fiscalização, ou supervisão.

9. Podemos concluir, assim, que o conceito de estabelecimento estável adoptado pela legislação fiscal interna é, em rigor, mais amplo do que o fixado no Modelo da OCDE e nas Convenções assinadas por Portugal (com os seguintes Estados: Alemanha, Áustria, Bélgica, Brasil, Dinamarca - entretanto denunciada - Espanha, Finlândia, França, Irlanda, Itália, Noruega, Reino Unido, Suíça e Moçambique e E.U.A.).

10. O exposto é também genericamente aplicável a bancos e outras instituições financeiras e a seguradoras.

## II. PRINCÍPIOS GERAIS

11. Não tem havido, na generalidade das situações, normas específicas para determinar qual o capital com que deve ser dotado o «estabelecimento estável», situado em Portugal.

Muitas entidades «não residentes», é certo, costumam mover-se pela fixação de um capital mínimo, em particular no começo das suas actividades.

Mas importa referir que a orientação seguida, nesta matéria, tem sido a de não considerar qualquer custo fiscal para esse capital.

A regra poderá, até, ir mais longe, a não se aceitar como custo, para efeitos fiscais, quaisquer remunerações, ainda que designada de juros de financiamento que a entidade-mãe faça directamente ao seu estabelecimento estável, situado em Portugal, tomando-se tais juros, se contabilizados, como lucro imputável ao estabelecimento estável.

Contudo, esta questão pode suscitar controvérsias e vir a sofrer evolução (legal) futura.

Por isso, e para evitar eventual dupla tributação, a opção de algumas empresas, naturalmente, vem sendo a de contrair empréstimos, ou obter financiamentos, para as suas actividades, junto de terceiros, pois só, assim, tais juros são, inequivocamente, custos fiscais do exercício, de harmonia com as regras fiscais existentes sobre a *indispensabilidade* dos mesmos.

12. Na verdade, sempre tem havido receios de se estabelecerem normas gerais permissivas nestas matérias, tecendo-se, a esse propósito, considerações de ordem jurídica (os contratos entre a sede e o estabelecimento estável não têm validade intrínseca, dada a falta de *autonomia* jurídica do estabelecimento) e de ordem económica (embora, em termos consolidados, o resultado global da empresa não seja influenciado, face à simetria dos custos e proveitos, há possibilidades de manipulação dos resultados das diferentes partes da empresa em causa).

13. Estas regras são também, genericamente, as aplicáveis a bancos e seguradoras.

14. O Código do IRC consagra para o estabelecimento estável, situado em território português, de sociedades e outras entidades que aqui não tenham sede ou direcção efectiva, o princípio da tributação *autónoma* (ou independente).

A tributação do estabelecimento estável tem por base o lucro que lhe seja imputável, seguindo-se as normas gerais aplicáveis à tributação das empresas com sede ou direcção efectiva em Portugal («residentes»).

A determinação do lucro tributável do estabelecimento estável, consequentemente, e com as necessárias adaptações, é efectuado de acordo com as regras estabelecidas para o mesmo efeito, para as empresas «residentes».

15. O exercício fiscal, em regra, coincide com o ano civil.

Contudo, as entidades «não residentes» que aqui dispõem de estabelecimento estável podem adoptar um período anual diferente, que, no entanto, devem manter pelo menos durante cinco exercícios.

16. O lucro tributável do estabelecimento estável é apurado nos termos do referido Código do IRC e respectiva legislação complementar, sendo consituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas, verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, com base na respectiva contabilidade e eventualmente corrigido nos termos desse Código.

De modo a permitir tal apuramento, a contabilidade deve estar organizada de acordo com as regras gerais da normalização contabilística (e de outras disposições em vigor para o respectivo sector de actividade), reflectir todas as operações realizadas e ser organizada de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais, sujeitas ao regime geral do IRC, possam claramente distinguir-se dos das restantes.

17. Adopta-se, consequentemente, o princípio (instrumental) do *método directo* (da contabilidade *separada*), estando os estabelecimentos estáveis dos «não residentes» obrigados a dispor de contabilidade organizada, nos termos da lei comercial e fiscal, de modo a permitir o controlo do lucro tributável.

Corolário deste princípio é a regra de acordo com a qual a matéria colectável se obtém pela dedução ao lucro imputável a esse estabelecimento, dos montantes correspondentes aos prejuízos fiscais que também lhe sejam imputáveis, incluindo os anteriores a eventual cessão de actividade, por virtude de deixar de aqui se situar a sede e a direcção efectiva (e na medida em que também lhe sejam imputáveis) e os benefícios fiscais eventualmente existentes.

18. O Código do IRC permite, porém, que o lucro tributável seja determinado por *métodos indicatórios*, quando ocorra uma das seguintes situações: inexistência de contabilidade, falta ou atraso de escrituração de livros e registos, ou irregularidades na sua organização ou execução, recusa de exibição da contabilidade e demais documentos legalmente exigidos, sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação, existência de diversas contabilidades com propósito de dissimular a realidade perante a administração, erros e inexactidões na contabilização das operações, ou indícios fundados de que a contabilidade não reflecte a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido.

A aplicação de tais métodos está, ainda assim, legalmente sujeita a aper-tada fundamentação por parte da Administração, que deverá demonstrar, sem margem de dúvida, que a contabilidade acusa aquelas anomalias e incorrecções e que não é possível a comprovação directa e exacta dos elementos relativos aos proveitos e aos custos e às outras componentes, positivas ou negativas, do lucro tributável.

A determinação do lucro tributável, nessas situações, basear-se-á, então, em todos os elementos de que a Administração disponha, designadamente, em margens médias de lucro bruto ou líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos e serviços de terceiros, em taxas médias de

rendibilidade do capital investido, em coeficientes técnicos de consumo ou utilização de matérias primas, ou de outros custos directos, ou em elementos e informações declarados à Administração, relativos a outros impostos ou obtidos em empresas ou entidades que tenham relações com o contribuinte.

19. O ponto de partida do apuramento da matéria colectável das entidades «não residentes» que aqui obtêm rendimentos imputáveis a um estabelecimento estável é, pois, o lucro tributável, apurado com base na respectiva contabilidade.

Não concorrem, porém, para a formação do lucro tributável as seguintes variações patrimoniais positivas: entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital, as mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação legalmente autorizadas, e os incrementos patrimoniais sujeitos a imposto sobre as sucessões e doações.

Do mesmo modo, não influenciam o lucro tributável, certas variações patrimoniais negativas, verbas que consistam em liberalidades, ou não estejam relacionadas com a actividade do contribuinte sujeita a IRC, menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade e saídas em dinheiro ou espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património.

20. No que respeita aos proveitos, haverá ainda que atender ao regime especial das mais-valias.

Estabelece-se que as mais-valias realizadas são consideradas proveitos ou ganhos, susceptíveis, portanto, de influenciar o lucro tributável.

Também se estipula que concorre para o lucro tributável do exercício a que respeitar a diferença positiva entre as mais-valias e menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos.

Porém, há o benefício da não tributação imediata se o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos for reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo até ao fim do segundo exercício seguinte ao da realização (prazo que pode ser alargado, a requerimento dos interessados, pelo Ministro das Finanças, até ao fim do terceiro exercício).

As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor

de realização líquida dos encargos que lhe sejam inerentes e o valor de aquisição deduzido das reintegrações e amortizações praticadas.

O valor de aquisição, excluídos os investimentos financeiros que não sejam imóveis ou partes de capital, é actualizável, mediante aplicação de coeficientes de desvalorização da moeda que, para o efeito, são anualmente publicados.

Anota-se, ainda, que tais ganhos ou perdas, quando decorrentes da transmissão de partes sociais adquiridas antes da data de entrada em vigor do Código do IRC (1 de Janeiro de 1989), não concorrem para a formação do lucro tributável.

**21.** Também os custos têm um regime próprio, que poderá conduzir a alterações do resultado líquido apurado na contabilidade.

Nesta matéria, a regra é a de que só se consideram dedutíveis os encargos que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

São como tal considerados, nomeadamente, os encargos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens e serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, conservação e reparação, encargos de distribuição e venda, incluindo transportes, publicidade e colocação de mercadorias, encargos de natureza financeira, como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágio, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de acções, obrigações e outros títulos e prémios de reembolso, encargos de natureza administrativa, tais como remunerações, ajudas de custo, pensões ou complementos de reforma, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso e seguros, encargos fiscais e parafiscais, reintegrações e amortizações, provisões, menos-valias realizadas e indemnizações de eventos cujo risco não seja segurável.

São incluíveis nos custos de produção os juros de capitais alheios destinados especificamente ao financiamento do fabrico ou construção de imobilizado, na medida em que respeitem ao período de fabricação ou construção e este não tenha uma duração inferior a dois anos.

Por seu lado, entre muitos exemplos possíveis de não aceitação de custos, para efeitos fiscais, citam-se as provisões fora da enumeração e dos limites legalmente estabelecidos, amortizações acima de taxas ou fora de prazos previstos para a sua contabilização na lei fiscal, ou fixadas com base em valores que não sejam os de aquisição, reavaliações não feitas nos termos legais (aliás, os custos de amortização excedentes, gerados pelos acréscimos deriva-

dos de reavaliação legal, são considerados fiscalmente em apenas 60% do seu valor), 20% das despesas de representação, verbas não suficientemente documentadas, ou confidenciais, multas aplicadas por entidades oficiais (fiscais ou não) e juros compensatórios pagos, por atrasos na liquidação e cobrança de impostos.

**22.** Algumas categorias de custos são, assim, objecto de tratamento fiscal específico, no sentido de sujeitar a sua aceitação a condicionalismos específicos, nomeadamente limites aos seus montantes, como é o caso das amortizações.

O método das «quotas constantes» é a regra no cálculo das amortizações aceites como custos, sendo o método das «quotas degressivas» a excepção.

O custo fiscalmente aceite determina-se por aplicação das taxas de amortização legalmente fixadas aos seguintes valores: custo de aquisição ou custo de produção, valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal e valor real, à data da abertura de escrita, para os bens objecto de avaliação para esse efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou o custo de produção.

O mesmo custo, por aplicação do método das quotas degressivas, obtém-se pela aplicação daquelas determinadas taxas previstas em legislação especial, corrigidas por coeficientes, variáveis em função do período de vida útil do bem, aos valores que, em cada exercício, ainda não tenham sido reintegrados.

Tais coeficientes de correcção são os seguintes: 1,5, se o período de vida útil for superior a cinco anos, 2, se o período de vida útil for de cinco ou seis anos e 2,5, se o período de vida útil for superior a seis anos.

Nesta matéria há que referir três situações objecto de tratamento específico: os imóveis, de cujo valor deve ser excluído o valor do terreno, que sendo desconhecido, é fixado em 25% do valor global, as viaturas ligeiras de passageiros, em que não são aceites, como custo, as amortizações na parte correspondente ao valor de aquisição excedente a 4 000 000\$ e os barcos de recreio e aviões de turismo, cujas amortizações não são aceites como custos.

**23.** A constituição de provisões visa, como é sabido, a consideração como custo, num exercício, dos encargos de ocorrência incerta, não só no que respeita à data da sua concretização como, também, quanto ao seu montante.

São admitidas como custo, em IRC as que tiverem por fim a cobertura de créditos que possam ser considerados de cobrança duvidosa e como tal sejam evidenciados na contabilidade, as que se destinarem a cobrir as perdas de

valor que sofrerem as existências, as que se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso, mas também as constituídas segundo a disciplina do Banco de Portugal e Instituto de Seguros de Portugal (como adiante referiremos) e as destinadas à reconstituição de jazigos, quando constituídas por empresas que exerçam a indústria extractiva do petróleo.

Para efeitos da constituição da provisão para créditos de cobrança duvidosa são como tal considerados aqueles em que o risco de incobrabilidade se considera devidamente justificado: quando o devedor tenha pendente processo especial de recuperação de empresa ou de execução, falência ou insolvência, e quando os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento (e existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento).

O montante anual acumulado da provisão para cobertura dos créditos em mora não poderá ser superior às seguintes percentagens: 25% para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses, 50% para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses, 75% para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses e 100% para créditos em mora há mais de 24 meses.

Porém, não são, considerados de cobrança duvidosa determinados créditos, designadamente sobre o Estado, as Regiões Autónomas ou as Autarquias Locais, ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval, ou os créditos cobertos por seguro ou por garantia real.

**24.** No caso de perdas apuradas em anos anteriores, a legislação portuguesa permite o seu reporte, até ao esgotamento do montante desses prejuízos, nos cinco anos seguintes (até ao fim do quinto ano), em relação a cada parcela dessas perdas, acumuladas, vindas dos anos antecedentes.

**25.** Com vista a salientar o critério da *independência* (da assimilação do estabelecimento estável a uma empresa independente), corolário do método directo, que deve presidir à determinação do lucro imputável ao estabelecimento estável, deve ainda indicar-se que a lei fiscal portuguesa permite que a Administração se desvie do lucro apurado em face da respectiva contabilidade, introduzindo as correcções necessárias à determinação do lucro efectivo, sempre que, em virtude de «relações especiais» (conceito indeterminado) entre o contribuinte e outra pessoa, sujeita ou não a IRC, tenham sido estabelecidas condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a que o lucro apurado com base na contabilidade fosse diverso do que se apuraria na ausência dessas relações.

Esta regra deverá ser observada sempre que o lucro apurado, em face da contabilidade, relativamente a estabelecimento estável de entidade que não tenha sede ou direcção efectiva em território português («não residente»), se afaste do que se apuraria se se tratasse de uma empresa distinta e separada desta, exercendo actividades idênticas ou análogas e agindo com total independência.

Do exposto resulta que se houver operações realizadas entre o estabelecimento estável, aqui situado, e a entidade de que o mesmo é parte integrante, estas deverão pautar-se pelo princípio da *plena concorrência*.

Consequentemente, para efeitos fiscais, as relações com a sede central, ou com outros estabelecimentos pertencentes à mesma empresa, não deverão, para efeitos fiscais, ser diferentes das que se se verificariam entre entidades independentes.

**26.** Ainda assim, já tem sido assinalado que a teoria que subjaz à assimilação fiscal do estabelecimento estável a uma empresa independente, não deve ser levada até às últimas consequências, pois, perante certas operações concretas, não é possível ignorar o facto de o estabelecimento estável ser uma parte de uma mesma entidade jurídica.

Nestas circunstâncias, pode, legitimamente, justificar-se a introdução de derrogações àquele princípio, sobretudo se estiverem em causa operações desenvolvidas no âmbito das relações internas entre o estabelecimento estável e a sede.

**27.** Deve assinalar-se, também, a opção, pelo legislador português (criticada pela melhor doutrina), do princípio da *atração*, de acordo com a qual são componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável não só os rendimentos, de qualquer natureza, obtidos por seu intermédio, como também outros rendimentos da entidade «não residente», obtidos em território português, provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável.

Trata-se de uma *atração limitada*, porquanto o estabelecimento estável apenas «atrai» os rendimentos de actividades idênticas ou similares às realizadas pelo mesmo.

**28.** O Código do IRC consigna, ainda como desvio ao método directo, que podem ser deduzidos, como custo do estabelecimento estável, na determinação do seu lucro tributável, os encargos gerais de administração da entidade «não residente» que, de acordo com critérios de repartição aceites e dentro de limites tidos como «razoáveis» pela Administração Fiscal, sejam imputáveis

ao estabelecimento estável, devendo esses critérios ser justificados na declaração de rendimentos e uniformemente seguidos em vários exercícios.

Indica, ainda, a lei fiscal portuguesa que, nos casos em que não seja possível efectuar tal imputação com base na *utilização* pelo estabelecimento estável dos bens e serviços a que respeitam os encargos gerais, tornam-se admissíveis outros critérios de repartição, nomeadamente os seguintes: volume de negócios, custos directos e imobilizado corpóreo.

**29.** A este respeito, deve assinalar-se que Portugal subscreveu a convenção europeia relativa à eliminação da dupla tributação em casos de correcção de lucros entre empresas associadas, assim se procurando evitar abusos.

Ressalvou-se, contudo, a «excepção», nela prevista, em virtude da qual a administração fiscal portuguesa não é obrigada a iniciar o procedimento amigável (ou constituir a comissão consultiva), quando exista «penalidade grave».

**30.** Interessa referir, ainda, a possibilidade de eliminação (praticamente) da dupla tributação, quando uma entidade «residente» em território português detenha uma participação no capital de entidade «residentes» noutro Estado-membro da União Europeia não inferior a 25%, desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante dois anos consecutivos, ou desde a constituição da entidade participada (caso a participação seja mantida, neste último caso, durante aquele período), em conformidade, aliás, com o disposto em directiva comunitária.

**31.** Mais recentemente, veio a estabelecer-se uma outra restrição no apuramento do lucro sujeito a imposto (medidas anti-abuso).

Não são fiscalmente dedutíveis as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas (singulares ou colectivas) «residentes» fora de Portugal que aí sejam submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, entendendo-se como tal a não tributação desse rendimento ou a sujeição do mesmo a uma tributação inferior a 20%.

A regra, porém, não é aplicável quando se prove que esses encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm carácter anormal ou um montante exagerado.

Por seu lado, são de imputar aos sócios «residentes», incluindo estabelecimentos estáveis de «não residentes» situados em território português, na proporção da sua participação social e independentemente de distribuição, os lucros obtidos por sociedades «residentes» fora de Portugal e aí sujeitas a um regime fiscal mais favorável (no sentido atrás indicado), desde que o sócio detenha,

directa ou indirectamente, uma participação de, pelo menos, 25%, ou, no caso de a sociedade «não residente» ser detida, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por sócios «residentes», uma participação social de, pelo menos, 10%.

Esta última disposição não se aplica, designadamente, quando os lucros das sociedades «não residentes» provenham em pelo menos 75% do exercício de uma actividade comercial que não tenha como intervenientes residentes em território português, ou, tendo-os, esteja dirigida predominantemente ao mercado do território em que se situa e, simultaneamente, a actividade principal da sociedade «não residente» consista na realização de operações próprias da actividade bancária, mesmo que não exercidas por instituições de crédito, e de operações relativas à actividade seguradora, quando os respectivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da sociedade ou de seguros de pessoas que não residam nesse território.

**32.** Os rendimentos obtidos no estrangeiro, através de estabelecimento estável aí situado, por entidades «residentes» em território português são também tributáveis em Portugal, sendo agregados aos demais rendimentos. Segue-se o regime de tributação global.

**33.** O imposto pago no estrangeiro, em virtude de tais rendimentos, é, porém, tomado em consideração, para efeitos do apuramento do IRC, nos termos constantes dos diversos acordos de dupla tributação celebrados por Portugal, em que se têm seguido as regras previstas no modelo de Convenção da OCDE para eliminar a dupla tributação.

**34.** Prevê-se, ainda assim, na legislação fiscal portuguesa (sem prejuízo do estabelecido nas referidas Convenções) uma dedução específica quando, na matéria colectável, tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro, correspondente à menor das seguintes importâncias: imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro ou fracção do IRC calculado antes da dedução correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados.

**35.** Anteriormente a 1 de Janeiro de 1994 esta possibilidade de *dedução* à *colecta* do crédito de imposto por dupla tributação internacional encontrava-se subordinada à condição de os rendimentos obtidos no estrangeiro serem originários de países com os quais Portugal tivesse celebrado convenção para evitar a dupla tributação, nos termos acordados, condição que, a partir dessa data, já não se torna necessária.



36. Mesmo para os bancos e para as seguradoras as regras que se seguem são as acima apontadas.

### III. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

37. As regras para apurar o lucro dos estabelecimentos estáveis de entidades «não residentes» desta natureza são, assim, em geral, as que acima se deixam indicadas.

Porém, na prática, tal pode não acontecer em toda a sua extensão e pormenor, devido, designadamente, em alguns casos, à sua não relevância e, até, ao reconhecimento real de que certas regras nacionais de apuramento contabilístico só são de adoptar no cômputo do lucro apurado na área portuguesa. Trata-se de problemas de interpretação da lei, que se reputam algo controversos e que em Portugal não estão ainda suficientemente tratados pela doutrina, não sendo também expressamente tratados pelo legislador.

Efectivamente não se dispõe de séries sistemáticas de regras aplicáveis para os lucros apurados na actividade directamente exercida em Portugal e para os lucros apurados nas actividades directamente exercidas pelo sujeito fiscal nos demais países.

A este respeito, convém salientar, como atrás se aponta, a aceitação como custo, pelo legislador fiscal português, para entidades bancárias e outras instituições financeiras, das provisões constituídas de acordo com a disciplina do Banco de Portugal, para além da existência de plano de contas específico a que aquelas estão subordinadas.

O plano de contas para o sistema bancário é, aliás, de utilização obrigatória para os bancos e outras instituições financeiras supervisionadas pelo Banco de Portugal, obedecendo, de resto, ao disposto, nesta matéria, pelo direito comunitário.

38. As instituições de crédito com sede no estrangeiro podem, naturalmente, exercer a sua actividade em Portugal, designadamente através de sucursais.

E poderão, ainda, prestar serviços em território português, ainda que aqui não possuam estabelecimento em regime de prestação de serviços.

Torna-se necessária, porém, em ambos os casos, uma «comunicação» prévia da autoridade do país de supervisão ao Banco de Portugal, atestando tal possibilidade.

39. A instalação e o funcionamento em Portugal de escritórios de representação de instituições de crédito com sede no estrangeiro depende, por seu turno, designadamente, de registo prévio no Banco de Portugal, mediante apresentação de certificado emitido pela autoridade de supervisão do país de origem, apenas lhes sendo permitido zelar pelos interesses dessas instituições e informar sobre a realização de operações em que aquelas se proponham participar.

40. Por seu turno, as instituições de crédito com sede em Portugal que pretendam estabelecer sucursal noutra Estado membro da União Europeia deve notificar previamente desse facto o Banco de Portugal, que, após apreciação da adequação das suas estruturas administrativas e da sua situação financeira, deverá comunicar tal intenção à autoridade de supervisão do país de acolhimento.

41. A instalação e o funcionamento de sucursais e escritórios de representação de outras instituições financeiras, com sede em Portugal ou no estrangeiro, regem-se por normas semelhantes às apontadas.

42. Verifica-se, assim, como se adianta na parte geral, que não há, propriamente, regras estabelecidas para fundos próprios mínimos (dotação de capital) para as sucursais de bancos.

Contudo, há que tomar em consideração a margem de apreciação do Banco de Portugal sobre se as actividades a desenvolver se encontram conformes com o montante de fundos próprios e com rácios de solvabilidade das instituições em causa considerados por aquele adequados.

43. No tocante ao apuramento de custos, para determinação do lucro tributável, há algumas especialidades em relação ao regime geral que atrás se aponta, no tocante, nomeadamente e como se adiantou, a provisões, nos termos de disciplina imposta pelo Banco de Portugal, aplicável a bancos e a outras instituições financeiras (incluindo as sucursais de instituições com sede em países não pertencentes à União Europeia), as quais são obrigadas a constituir determinadas provisões, sujeitas a regime específico e aceites como custo fiscal, com as seguintes finalidades: risco específico de crédito (constituídas para crédito vencido e para outros créditos de cobrança duvidosa), riscos gerais de crédito, menos-valias de títulos e imobilizações financeiras, menos-valias de outras aplicações e para risco-país.

44. Em relação a amortizações, as instituições de crédito e outras instituições financeiras beneficiam de um tratamento contabilístico específico, que se mostra mais favorável que o geral, designadamente no que respeita a:

- Despesas de estabelecimento, de investigação e desenvolvimento, testes e outras de natureza similar, bem como de aquisição de programas informáticos (software), que devem ser amortizadas até ao final do terceiro exercício posterior ao da sua realização; e a
- Despesas de investimento, não passíveis de recuperação, realizadas em edifícios que não sejam da sua propriedade, que devem ser amortizadas em prazo compatível com o da sua utilidade esperada, mas que não poderá exceder dez anos.

No entanto, para efeitos fiscais segue-se o regime geral.

#### IV. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A SEGURADORAS

45. O plano de contas das empresas de seguros, recentemente aprovado, é, de utilização obrigatória para as empresas de seguros sediadas em Portugal, incluindo as suas sucursais no estrangeiro e pelas sucursais portuguesas de seguradoras com sede fora do território da União Europeia, devendo também ser o adoptado, para efeitos fiscais, pelas sucursais de empresas de seguros com sede no território de outros Estados membros da União.

46. As seguradoras sediadas em outros Estados membros da União Europeia poderão, também, exercer a sua actividade em Portugal, em regime de direito de estabelecimento ou em regime de livre prestação de serviços, em conformidade com as diversas directivas comunitárias aplicáveis e já transpostas para o direito interno, desde que cumpridos determinados requisitos aí também previstos.

O mesmo se diga relativamente a seguradoras sediadas em território português que pretendam exercer a sua actividade no território de outro Estado-membro. A actividade seguradora, poderá ser ainda exercida, em Portugal, por sucursais de empresas de seguros com sede fora do território da União Europeia, desde que devidamente autorizadas pelo Estado português.

A actividade, em território português, de empresas de seguros com sede noutro Estado membro da União Europeia deve obedecer às condições de exercício da actividade estabelecidas para as seguradoras com sede em Portugal.

O estabelecimento, em Portugal, de sucursais de seguradoras com sede fora do território da União Europeia depende, por seu turno, de autorização a conceder, caso a caso, pelo Ministro das Finanças (que poderá ser delegada no conselho directivo do Instituto de Seguros de Portugal), a qual só-poderá ser concedida a seguradoras que se encontrem constituídas há mais de cinco anos.

Para o efeito, deverá, designadamente, dispor em Portugal de activos pelo menos de valor igual ao mínimo do fundo de garantia legalmente estabelecido para as empresas de seguros estrangeiras e de proceder a um depósito (a título de caucionamento) de uma importância correspondente a metade do valor mínimo do referido fundo de garantia.

47. Por seu turno, para que uma empresa de seguros com sede em Portugal possa estabelecer uma sucursal no território de outro Estado membro da União Europeia, deve notificar o Instituto de Seguros de Portugal da sua intenção, que a comunicará à autoridade competente daquele Estado, certificando, designadamente, que dispõe de um mínimo de margem de solvência, comunicação que poderá ser recusada sempre que o Instituto tenha dúvidas fundadas, designadamente, sobre a adequação da sua estrutura administrativa e da situação financeira da empresa.

48. Interessa, por último, referir que, tal como as seguradoras portuguesas podem exercer a sua actividade, em regime de livre prestação de serviços, no território de outros Estados membros, o mesmo poderão fazer seguradoras «não residentes» em Portugal, sediadas noutros Estados-membros.

Deverão, porém, para o efeito, em caso de coberturas obrigatórias, designadamente, comunicar ao Instituto de Seguros de Portugal um seu representante (residente ou estabelecido em Portugal), a quem devem ser concedidos poderes suficientes para as representar junto dos sinistrados e daquele Instituto, e de um representante fiscal, também residente em Portugal, solidariamente responsável pelo pagamento dos impostos indirectos e taxas parafiscais que incidam sobre os prémios dos contratos, os quais – ainda que na falta de disposição expressa, em contrário, na legislação portuguesa e fora do âmbito de aplicação de normas constantes das convenções celebradas por Portugal para eliminar a dupla tributação, não deverão, nos termos já assinalados, ser considerados como estabelecimento estável.

49. No que respeita ao apuramento do lucro tributável, também aqui, existem algumas especificidades relativamente ao regime geral, no tocante, designadamente, à constituição de «provisões técnicas», nos termos de disci-

plina própria, aliás também aplicável a sucursais de empresas de seguros aqui situadas com sede fora do território da União Europeia em relação às responsabilidades decorrentes do exercício da sua actividade em Portugal.

Tais provisões técnicas, a serem constituídas e mantidas, são para prémios não adquiridos (que deverão incluir a parte dos prémios brutos emitidos, relativamente a cada um dos contratos de seguro em vigor, com excepção dos respeitantes ao ramo «vida», a imputar a um ou vários dos exercícios seguintes), para riscos em curso (correspondente ao montante necessário a fazer face a prováveis indemnizações e encargos a suportar), provisão matemática do ramo «vida» (correspondente ao valor actuarial estimado dos compromissos assumidos, incluindo as participações nos resultados já distribuídos), para envelhecimento (nos seguros de doença), para sinistros (correspondentes ao custo total estimado que suportará para regularizar os sinistros que ocorram até ao final do exercício, quer comunicadas ou não), para participação nos resultados e para desvios de sinistralidade.

A natureza dos activos representativos das provisões técnicas e respectivos limites percentuais são fixados pelo Ministro das Finanças, estando os rendimentos respectivos sujeitos às regras gerais de tributação, devendo a representação das mesmas ser comunicada ao Instituto de Seguros de Portugal, quer pelas seguradoras com sede em Portugal, relativamente ao cômputo da sua actividade, quer pelas sucursais de empresas de seguros com sede fora do território da União Europeia, relativamente à actividade aqui exercida.

**50.** No essencial, seguem-se as regras gerais (acima apontadas), no que respeita, designadamente, à consideração como custo fiscal dos encargos comprovadamente indispensáveis à realização dos proveitos e à manutenção de fonte produtora, aí se incluindo os relacionados com resseguros e outras despesas, à consideração como proveito dos rendimentos resultantes dos investimentos e dos prémios imputáveis ao estabelecimento estável da seguradora estrangeira, ou ao tratamento dos seus prejuízos.

Lisboa, 15 de Outubro de 1995